

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

Dept<sup>o</sup> Legislativo

Fls: 16

LEI Nº  
DOM Nº  
AUTÓGRAFO Nº 020/2020.  
PROJETO DE LEI Nº 4047/2020.  
AUTORIA: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

“Obriga no Município de Porto Velho o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 e autoriza a instalação de tendas nas filas que se formam em frente às instituições financeiras no Município de Porto Velho e adota outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Obriga, no Município de Porto Velho, o uso de máscara por todas as pessoas que se estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º. Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º. São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

Dept<sup>o</sup> Legislativo

Fis: 27

V – repartições públicas;

VI – estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII – outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

**Art. 2º.** Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º. Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º. Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

**Art. 3º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará sanções pecuniárias nos seguintes valores:

I – para pessoas físicas: R\$ 80,00 (oitenta reais);

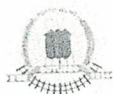
II - para as pessoas jurídicas: R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º. Em caso de reincidência, além da aplicação de multa, será encaminhado o termo de infração para o Ministério Público, para fins de proposição de ação penal.

**Art. 4º.** Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Parágrafo único. Os valores oriundos das multas serão destinados integralmente ao combate da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

**Art. 5º.** Sobre a instalação de tendas nas filas que se formam quando a população se desloca e se aglomera em frente às instituições financeiras e



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

Deptº Legislativo  
Fls: 18

Casas Lotéricas para receber os benefícios ofertados pelo Governo Federal durante a Pandemia infringida pela COVID-19.

§ 1º Estas tendas terão a finalidade e características peculiares para a proteção da população do sol e da chuva.

§ 2º O município de Porto Velho está autorizado a fornecer banheiros químicos, os quais serão instalados próximos a tenda.

**Art. 6º.** Para a instalação dessas tendas entende-se como sendo finalidades e características peculiares:

I – o trânsito de automóveis deverá ser interrompido enquanto houver atendimento dos munícipes em frente aquela instituição financeira ou Casa Lotérica.

II – do que se trata o inciso anterior deverá ser feito um estudo e análise da viabilidade técnica, se for o caso de se interromper o trânsito em frente àquela instituição financeira ou Casa Lotérica.

III – caso haja a interrupção do trânsito o prazo para que sobrevenha a análise da viabilidade técnica não poderá exceder as 48 horas para que atenda a finalidade desta Lei.

**Art. 7º.** Deverá ser feita toda a sinalização pertinente às mudanças proporcionadas pela a aplicabilidade desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Porto Velho deverá realizar a desinfecção periódica dos locais aonde serão feitas a instalação das tendas.

Parágrafo único. O município de Porto Velho realizará a desinfecção e limpeza nas tendas, na Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de Pronto Atendimento.

**Art. 9º.** Para fins de melhor atender aos dispositivos contidos nesta Lei deverá ser feito um levantamento prévio de quais são as instituições financeiras e Casas Lotéricas que realizam esse trabalho de concessão do benefício ofertado pelo o Governo Federal à população durante a Pandemia infringida pela COVID-19.

Parágrafo único. Identificado essas instituições financeiras e Casa Lotéricas em seus endereços e localizações funcionais deverá ser feito um estudo estrutural das calçadas e logradouros dos entornos dessas instituições financeiras e Casas Lotéricas para melhor adequar a instalação dessas tendas.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO


Deptº Legislativo  
Fis: 19

**Art. 10.** Dentro das Tendões deverá ser obedecido o distanciamento obrigatório interpessoal de 2 metros de todos os munícipes da Cidade de Porto Velho enquanto perdurar a Pandemia da COVID-19.

**Art. 11.** O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo solicitar apoio da Polícia Militar quanto à aplicação da multa.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município.

Departamento Legislativo das Comissões, 11 de maio de 2020.

  
Vereador Edwilson Negreiros  
Presidente da CMPV-RO/2020